



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 068/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de Maio de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 004/2018**, de autoria do Exmo. Sr. **Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 07/05/2018, do Poder Legislativo Municipal, que **“DENOMINA DE “PRAÇA DO PIRULITO” LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, SITUADO NA REGIONAL DE CAVALEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, sem denominação Oficial. Aprovado na íntegra, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal, conforme cópias em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTÓCOLO	982
Nº	09.05.18
DATA	22:08:4
ASSINATURA	
PROTÓCOLO	
Assistente Técnico	
Maria Lúcia	



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 004/2018.

EMENTA: DENOMINA DE “PRAÇA DO PIRULITO” LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, SITUADO NA REGIONAL DE CAVALEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica denominada de “**Praça do Pirulito**” o logradouro público inominado, compreendido pela área que forma um girador, ao leste da Rua Corte Mole e acesso a Rua do Lima, nas margens da Estação do Metrô Alto do Céu, localizado na Regional de Cavaleiro, no Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2.º - As despesas concernente ao cumprimento do Art. 1.º, desta Lei correrão por conta da Lei Orçamentária do corrente ano.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de maio de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 04 / 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Gabinete do Vereador Márcio do Curado

Projeto de Lei nº 04 / 2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 02 / 05 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 03 / 05 / 2018
PRESIDENTE

Ementa: Denomina Praça do Pirulito logradouro público inominado, situado na Regional de Cavaleiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes decreta:

Art. 1º Fica denominada "Praça do Pirulito" o logradouro público inominado, compreendido pela área que forma um girador, ao leste da Rua Corte Mole e acesso a Rua do Lima, nas margens da Estação de Metrô Alto do Céu, localizada na Regional Cavaleiro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º As despesas concernentes ao cumprimento do Art. 1º desta lei, correrão por conta da lei orçamentária do corrente ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 07 / 05 / 2018
PRESIDENTE

O presente projeto de lei visa denominar a área que forma um girador, ao leste da Rua Corte Mole e acesso a Rua do Lima, nas margens da Estação de Metrô Alto do Céu, localizada na Regional Cavaleiro, no município de Jaboatão dos Guararapes de "PRAÇA DO PIRULITO", atualmente inominada.

A área por muito tempo esteve abandonada, sem qualquer função social, quando por iniciativa do presidente da Associação Comunitária Beneficente e Esportiva do Cristo Redentor e atual 1º Suplente de Vereador Sr. Fernando César, a comunidade da Baixa do Corte Mole reuniu-se em parceria com o poder público municipal e edificou através do "Programa Comunidade que Faz"

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3094-3022 Ramal: 317



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

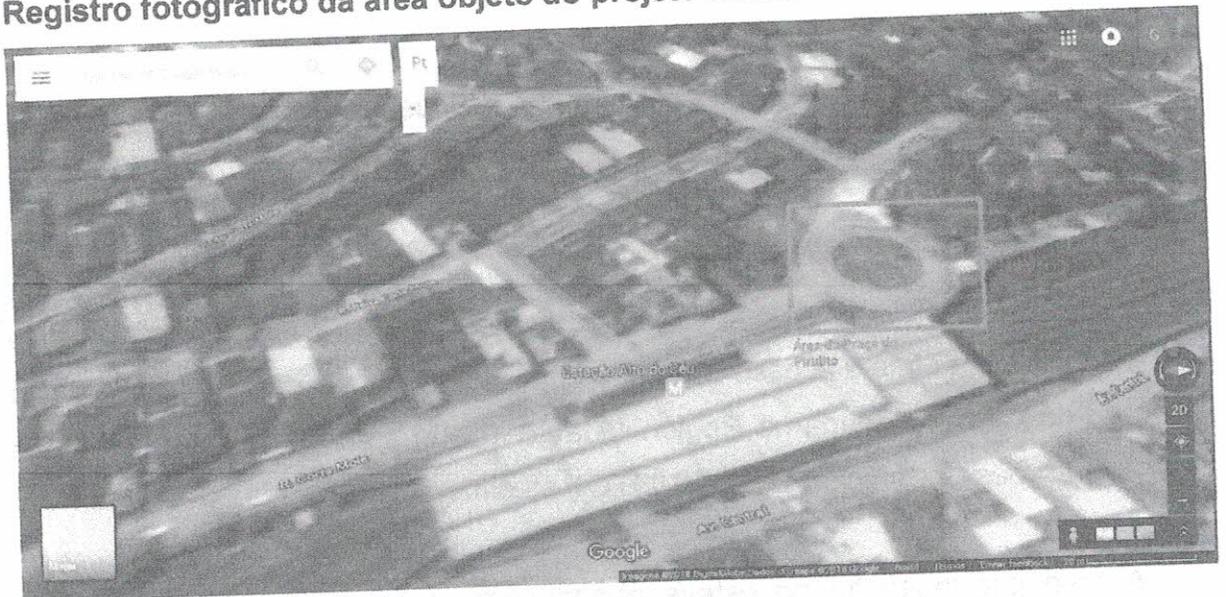
Gabinete do Vereador Márcio do Curado

a aludida praça, como espaço de convivência, lazer e conagraçamento dos residentes na região, sobretudo as crianças.

Embora a área não tenha denominação oficial à população que dela se utiliza convencionou chamá-la de Praça do Pirulito, tal nomenclatura surgiu pelo formato que tem as imediações desde o seguimento da Rua Corte Mole até a chegada da praça, o que se assemelha com um pirulito (imagem de satélite abaixo).

Sendo, portanto, uma necessidade que está Casa Legislativa reconheça a existência da área e faça nascer no direito aquilo que socialmente já é reconhecido. Razão pela qual solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Registro fotográfico da área objeto do projeto de lei:



Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3094-3022 Ramal: 317



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04/04/2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Gabinete do Vereador Márcio do Curado



Situação da área antes da intervenção



Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 02/05/2018

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 02/05/2018

PRESIDENTE

Situação da área após edificação da Praça

Casa Vidal de Negreiros, Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2018.

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 02/05/2018

PRESIDENTE


Vereador **MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**
(Márcio do Curado)

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3094-3022 Ramal: 317



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
CNPJ. N.º 11.233.384/0001 - Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 05 / 2018

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 004/2018, de autoria do Vereador **Márcio Henrique de Oliveira Silva**, que “**Denomina de Praça do Pirulito logradouro público inominado, situado na Regional de Cavaleiro, e dá outras providências**”.

Veio a esta Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei n.º 004/2018**, despachado pela Comissão Executiva deste Poder Legislativo, que **Oficializa denominação de Praça sem nome, neste Município, do Poder Legislativo Municipal**, lido em sessão plenária realizada no dia 04/04/2018, para darmos o Parecer.

I – Relatório:

O Projeto de Lei em pauta, tem como principal objetivo oficializar denominação de Praça no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE, com o objetivo de viabilizar a sua oficialização junto ao Município, já que se trata de uma “aludida praça, como espaço de convivência, lazer e conagraçamento dos residentes na região, sobretudo as crianças”, o nome foi convencionado pelos Moradores, conhecida como “**PRAÇA DO PIRULITO**” em Cavaleiro.

II – Voto do Relator:

Em análise ao Projeto, a Comissão de Justiça e Redação, acompanha o voto do Relator, sendo a favor da aprovação da matéria.

III – Voto da Comissão:

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

Vereador: **José Leonardo Diniz**
- Presidente -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprovado
04 / 05 / 2018
PRESIDENTE

Vereador: **Melquizedeque Lima de Almeida**
- Relator -

Vereadora: **Josabete Maria da Silva**
- Membro -



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO n.º 20/2018

PROJETO DE LEI n.º 04/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
04/05/2018

PRESIDENTE

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei da lavra do Exmo. Sr. Vereador MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, que "Denomina Praça do Pirulito logradouro público inominado, situado na Regional de Cavaleiro, e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

VII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal**, 2012, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus

 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".*

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)*

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B – Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



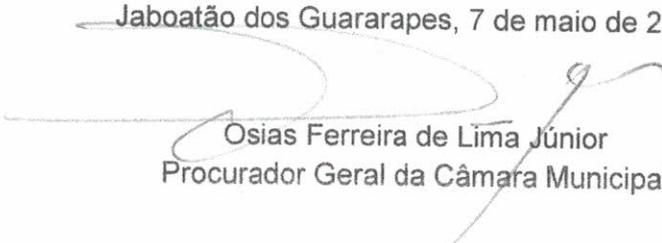
**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, opino pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de maio de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal